



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002314-29.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002314-29.2024.8.26.0011

Apelante: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

Apelado: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS.

Autos em primeiro grau nº: 1002314-29.2024.8.26.0011

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO

2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22520

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Descontos indevidos em conta bancária do consumidor. Procedência em parte do pedido. Insurgência da parte ré.

DANOS MORAIS. Prejuízos advindos de descontos ilegítimos que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano in re ipsa). Montante da indenização que deve ser mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor arbitrado à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto (descontos indevidos realizados na conta do autor).

Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A** em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, ajuizada em desfavor de **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar que o réu cancele o contrato que originou os descontos indevidos realizados junto ao banco de titularidade do autor; condenar o réu a devolver os valores descontados indevidamente do autor, no período de 06/2019 a 11/2020, bem como aqueles que vierem a ser descontados no curso da ação, de forma simples; e condenar o requerido a pagar ao autor a título de danos morais a quantia de R\$10.000,00.

Irresignado, o réu interpôs recurso em face do *decisum*,

alegando que não ficou comprovado o alegado dano moral, mas, caso seja mantida a sua condenação, requer a redução do *quantum*.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 259-262.

É o breve relatório.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Ab initio, observo que apenas o réu interpôs recurso em face do *decisum*, devolvendo ao e. Tribunal a insurgência relativa à configuração dos danos extrapatrimoniais. Destaco que não houve impugnação específica do apelante em relação ao capítulo da sentença que determinou o cancelamento do contrato ou a devolução dos valores, motivo pelo qual referidas matérias não serão analisadas no presente recurso.

Pois bem.

Reconhecida a falha na prestação de serviços por parte do apelado e declarando-se a inexistência de relação jurídica, de rigor condenação do réu ao pagamento de indenização.

Imperioso lembrar que os descontos de valores de conta corrente ou de benefício previdenciário, quando manifestamente indevidos, provocam danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*), sendo de rigor o ressarcimento financeiro à parte lesada.

Quanto a este ponto, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral - Falsa promessa de portabilidade de empréstimo consignado – Banco réu que não logrou impedir que seu correspondente ludibriasse o demandante em relação à contratação fraudulenta descrita na petição inicial - Teoria do risco do negócio – Contrato declarado nulo com a inexigibilidade do débito correspondente, ordenando-se a cessação de novos descontos - **Ofensa moral reclamada resultante inexorável dos transtornos, angústia e frustração sofridos pelo demandante, que se viu privado de quantia considerável de sua folha de pagamento em virtude da**

retenção realizada para pagamento de débito indevido – Damnum in re ipsa – Indenização devida – Arbitramento que deve ser realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade – Quantum indenizatório arbitrado em R\$8.000,00 - Procedência parcial decretada nesta instância ad quem – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002620-28.2023.8.26.0368; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024. Grifo acrescentado).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. Alegada ofensa aos direitos de sua personalidade, a ensejar devida reparação civil. Acolhimento. Dano moral presumido (in re ipsa), na espécie. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantum indenizatório, ademais, usualmente adotado por esta C. Câmara de Direito Privado, em casos tais. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001417-33.2020.8.26.0369; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024. Grifo acrescentado).”

Quanto ao valor da indenização, não se pode deslembrar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.
2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.
3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.” (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004 – DJe de 13/06/2005. Grifo acrescentado).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na presente hipótese, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto - descontos realizados indevidamente pelo réu diretamente na conta corrente da apelante, bem como ao fato de que o requerente será ressarcido pelos prejuízos materiais causados, entendo como adequado o valor fixado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

Diante do resultado de julgamento, majoro os honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator